



credenciamentosauade &lt;credenciamentosmclsauade@gmail.com&gt;

---

## Recurso

---

**comercial** <comercial@hadassahservicosmedicos.com.br>

30 de janeiro de 2026 às 19:09

Para: "credenciamentosmclsauade@gmail.com" <credenciamentosmclsauade@gmail.com>

Cc: "gabriellsuficiel@gmail.com" <gabriellsuficiel@gmail.com>, "hadassahservicosmedicos@gmail.com" <hadassahservicosmedicos@gmail.com>

Prezado. (a) boa noite!

Segue anexo recurso ao resultado de inabilitação.

Peço que acusem o recebimento.

Atenciosamente,

Adrielle Silva  
HADASSAH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
CNPJ: 33.189.533/0001-12

---

### 2 anexos

 **DOCUMENTAÇÕES HADASSAH - RECURSO.zip**  
2772K

 **RECURSO\_PORTO\_VELHO V02 -.pdf**  
356K

**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA / Porto Velho**  
**Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a).**

Processo no: SEI 005.006064/2025-31

Credenciamento no: 126/2026

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**HADASSAH SERVICOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.189.533/0001-12, situada na Av. Vereador José Diniz, 3457, sala 1503 Santo Amaro, São Paulo – SP, CEP: 04.603-004, por seu representante legal, conforme lhe assegura a legislação vigente, vem respeitosamente perante a douta Comissão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e direito que passa a expor.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, tendo em vista que a Divulgação do Resultado do Credenciamento nº 126/2026/SMCL/PHV foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Ano XVII, nº 4159, em 27/01/2026, nos termos do art. 17 do Decreto nº 11.878/2024, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo.

Dessa forma, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso, para, ao final, ser-lhe dado provimento.

**2- PRELIMINARES**

Preliminarmente, faz-se necessário consignar que a Comissão responsável pela análise da documentação apresentada deixou de promover a publicação, no Diário Oficial do Município, dos pareceres contábil e jurídico, respectivamente ID0416334 e ID0423248, os quais embasaram diretamente a decisão de inabilitação da Recorrente.

Ainda que não haja previsão expressa no edital quanto à obrigatoriedade de publicação desses pareceres, é certo que, por analogia, considerando que o resultado final do credenciamento foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (Ano XVII, nº 4159, em 27/01/2026), tem-se que os atos administrativos aptos a restringir ou suprimir direitos dos participantes devem observar o dever de publicidade, como forma de garantir transparência, controle e ampla defesa.

Todavia, a irregularidade administrativa não se limita à ausência de publicação.

Isso porque, ao final dos pareceres técnicos, a própria Administração consignou que a empresa HADASSAH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 33.189.533/0001-12, teria cumprido

ES

parcialmente as exigências de Qualificação Técnica, afirmando expressamente a necessidade de apresentação de documentos complementares, sob pena de inaptidão.

Ainda assim, não foi fixado qualquer prazo para a complementação documental, tampouco foi instaurada diligência formal, circunstância que impediu o exercício pleno do direito de saneamento, em frontal desconformidade com o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como com os itens 4.10 e 4.11 do próprio edital, que autorizam expressamente a complementação de informações e o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos apresentados.

A condução do procedimento, portanto, acabou por converter o saneamento em inabilitação automática, em afronta aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, que norteiam os procedimentos de credenciamento sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Diante dessa omissão administrativa, a Recorrente apresenta, neste momento, toda a documentação apontada como pendente, requerendo que seja recebida e analisada pela Comissão, a fim de que seja reavaliada sua habilitação, com o consequente reconhecimento do atendimento integral às exigências editalícias.

### 3 - SÍNTESE DOS FATOS

A SEMUSA instaurou procedimento de credenciamento, na modalidade eletrônica, sob o nº 126/2026, cujo objeto consiste na “prestação de serviços médicos, em medida de caráter subsidiário e complementar, para atendimento das necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento e seus anexos”.

A Recorrente foi inabilitada sob a alegação de que teria:

- (i) fornecido informações consideradas “insuficientes para aferir a qualificação econômico-financeira, visto que as demonstrações não contêm o devido registro do órgão competente ou comprovação de validação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED”; e
- (ii) cumprido apenas “parcialmente as determinações de Qualificação Técnica exigidas no Edital”.

Com a devida vênia, não se pode concordar com a decisão proferida, uma vez que afronta princípios que regem os procedimentos administrativos, bem como a legislação aplicável à espécie.

### 4- DO MÉRITO

Caso a questão preliminar não seja acolhida, o que não se acredita, em observância ao princípio da ampla defesa, passa a Recorrente a expor, de forma pormenorizada, as razões pelas quais deve ser considerada habilitada no certame.

A - DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA AUSÊNCIA DOCUMENTAL MEDIANTE JUNTADA EM SEDE RECURSAL

ES

A inabilitação da Recorrente em razão da ausência de juntada de determinados documentos não merece prosperar, porquanto se trata de vício meramente formal, plenamente sanável, não havendo qualquer prejuízo à isonomia, à legalidade ou ao interesse público.

Com efeito, o procedimento de credenciamento possui natureza jurídica diversa da licitação competitiva, porquanto não há disputa entre interessados, tampouco classificação ou seleção excludente, sendo admitida a habilitação de todos aqueles que preenchem os requisitos previamente estabelecidos no edital, conforme dispõe o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos consagra o princípio do formalismo moderado, autorizando a Administração Pública a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, desde que não haja a comprovação de condição inexistente à época da habilitação — o que manifestamente não ocorre no presente caso.

O documento ora apresentado já existia e encontrava-se válido no momento da inscrição, tendo sua ausência decorrido de mero equívoco material, o que não tem o condão de macular a regularidade da habilitação da Recorrente. A vedação legal restringe-se apenas à apresentação tardia de documentos destinados a comprovar requisito não atendido originalmente, hipótese absolutamente diversa da ora enfrentada.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta-se no sentido de que a Administração deve prestigiar a ampla participação e o saneamento de falhas formais, especialmente em procedimentos de credenciamento, em que inexiste competição direta entre os interessados.

Assim, impedir a juntada posterior do documento implicaria excesso de formalismo, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e interesse público, além de esvaziar a própria finalidade do credenciamento, que é ampliar o rol de prestadores aptos à contratação.

Diante disso, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja admitida a juntada do documento ora apresentado e, por conseguinte, reconhecida a regular habilitação da Recorrente no processo de credenciamento.

## B – DA CONFORMIDADE, VALIDADE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E DO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O documento sob nº 0416334, consubstanciado no parecer de análise dos documentos contábeis apresentados pela empresa, assim concluiu:

“Conforme análise das demonstrações contábeis e documentos (ID 0407394), nos termos do edital de credenciamento (ID 0379666), conclui-se que a empresa não está apta ao credenciamento, pois as informações fornecidas são insuficientes para aferir a qualificação econômico-financeira, visto que as demonstrações não contêm o devido registro do órgão competente ou comprovação de validação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.”

Com a devida vênia, embora aparentemente fundamentado, o entendimento adotado pela Municipalidade merece revisão, tanto sob o aspecto da qualificação econômico-financeira, quanto da qualificação técnica, pelos motivos a seguir expostos.

ES

Inicialmente, os documentos juntados pela empresa sob o ID 0407394 gozam de plena validade jurídica, sendo aptos para os fins a que se destinam, inclusive no âmbito do presente edital de credenciamento.

As demonstrações contábeis apresentadas refletem a realidade econômico-financeira da empresa, estando devidamente assinadas por profissional contador legalmente habilitado, o qual assume responsabilidade técnica, civil e criminal pelas informações prestadas, conforme dispõe a legislação de regência da profissão contábil.

No que se refere à exigência de validação via SPED, embora prevista no edital, cumpre destacar que se trata de obrigação tributária acessória, cuja ausência, por si só, não descaracteriza a veracidade, regularidade ou idoneidade das informações contábeis, sobretudo quando estas são corroboradas por documentos formais, assinados por responsável técnico habilitado.

Importante consignar que não foi apontada qualquer inconsistência material, divergência de valores ou indício de inidoneidade nas informações prestadas pela Recorrente, tendo a inaptidão sido declarada com base em aspecto meramente formal, plenamente sanável, nos termos do edital e da legislação vigente.

No mesmo sentido, quanto à qualificação técnica, o próprio parecer administrativo reconhece que a empresa cumpriu parcialmente as exigências editalícias, limitando-se a indicar a necessidade de complementação de determinados documentos, sem, contudo, apontar qualquer deficiência substancial na capacidade técnica da Recorrente para execução do objeto.

Tal circunstância evidencia que não houve descumprimento material das exigências técnicas, mas apenas a ausência de documentos complementares, os quais não alteram a essência da qualificação técnica já demonstrada, sendo plenamente passíveis de saneamento.

Nesse contexto, e em estrita observância ao princípio do formalismo moderado, bem como às disposições do edital que autorizam a complementação de informações e o saneamento de falhas formais, a Recorrente apresenta, neste momento, toda a documentação complementar, tanto contábil quanto técnica, a qual ratifica e confirma integralmente as informações anteriormente prestadas.

Diante disso, impõe-se a revisão do parecer que concluiu pela inaptidão da Recorrente, para que, por consequência lógico-jurídica, seja reconhecida a regularidade da qualificação econômico-financeira e técnica da empresa, com a consequente declaração de sua habilitação no procedimento de credenciamento

## C - DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS 10.1.3 E 10.1.4 DO EDITAL: VIOLAÇÃO À NATUREZA DO CREDENCIAMENTO, À ISONOMIA E À LIVRE CONCORRÊNCIA

As cláusulas 10.1.3 e 10.1.4 do Edital impõem restrições que desnaturam o instituto do credenciamento, afrontando princípios basilares que regem a Administração Pública e os procedimentos de contratação.

A cláusula 10.1.3, ao estabelecer que os novos interessados credenciados após a primeira distribuição integrarão “fila de cadastro reserva”, observada a ordem cronológica de habilitação, cria critério de prelação e hierarquização entre credenciados, absolutamente incompatível com o procedimento de credenciamento, que, por expressa disposição legal, não comporta competição, ranqueamento ou classificação.

ES

Nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento constitui procedimento aberto e não competitivo, destinado a habilitar todos os interessados que atendam aos requisitos editalícios. A criação de fila cronológica, sem qualquer justificativa técnica objetiva, converte o credenciamento em processo seletivo disfarçado, violando os princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

De igual modo, a cláusula 10.1.4, ao vedar a atuação simultânea de mais de uma empresa prestadora do mesmo serviço especializado em uma única unidade de saúde, impõe restrição severa à pluralidade de prestadores, sem que o edital apresente fundamentação técnica específica que justifique a exclusividade.

Tal vedação compromete diretamente o princípio da competitividade e a livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal), além de contrariar o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de cláusulas restritivas não indispensáveis ao atendimento do interesse público. A exclusividade, especialmente em serviços de saúde, constitui medida excepcional, devendo ser precedida de estudo técnico formal, o que não se verifica no presente caso.

A manutenção das referidas cláusulas, sem a devida motivação técnica e jurídica, cria reserva indevida de mercado, restringe o acesso de novos prestadores regularmente habilitados e compromete a eficiência e a economicidade da prestação dos serviços, em evidente prejuízo ao interesse público.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas 10.1.3 e 10.1.4, com sua consequente anulação ou adequação, de modo a preservar a natureza não competitiva do credenciamento, assegurar a isonomia entre os interessados e garantir a ampla participação de prestadores aptos à execução do serviço.

#### D - DA IMPUGNAÇÃO. DA PRESCINDIBILIDADE DO ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM LOCAIS INDICADOS PELA CONTRATANTE

Conforme já mencionado, o Edital de Credenciamento nº 126/2026 incluiu, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de cópia do alvará de funcionamento e do alvará de vigilância sanitária válidos, para fins de credenciamento da empresa interessada.

Ocorre que o objeto do edital ora impugnado consiste na contratação de empresa e demais interessados para a prestação de serviços de saúde a serem executados exclusivamente em unidades pertencentes ou vinculadas ao Município de Porto Velho, quais sejam: Pronto Atendimento Ana Adelaide; Sala de Estabilização do Distrito de Nova Califórnia; Pronto Atendimento José Adelino da Silva; Sala de Estabilização do Distrito de Vista Alegre de Abunã; Unidade de Pronto Atendimento 24h Zona Leste; Unidade de Pronto Atendimento 24h Zona Sul; Unidade de Pronto Atendimento 24h Jaci-Paraná; Sala de Estabilização do Distrito de União Bandeirantes; e Atendimento Ambulatorial Noturno (Corujão 1 e 2), abrangendo diversas especialidades médicas, conforme disposto no item 3.1 do edital.

O referido item 3.1, inclusive, detalha minuciosamente as modalidades de serviços a serem prestadas, bem como define expressamente os locais de execução, não deixando margem para interpretação diversa.

Dessa forma, infere-se que os serviços contratados não serão prestados em sede própria da empresa credenciada, tampouco em estabelecimento de sua titularidade, mas exclusivamente

ES

nas unidades de saúde indicadas pela Administração Pública, sob sua gestão e responsabilidade sanitária. No caso concreto, portanto, a sede da pessoa jurídica credenciada — como a Dornelas Serviços de Saúde Ltda. — não se confunde com o local de execução dos serviços.

Nesse contexto, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento e de vigilância sanitária em nome da empresa credenciada revela-se desproporcional e desconectada do objeto da contratação. Não há justificativa razoável para compelir a empresa a manter sede física com aprovação da vigilância sanitária, quando todas as atividades serão desempenhadas em hospitais, unidades de pronto atendimento e demais estruturas pertencentes ao próprio Município, já submetidas à fiscalização e ao controle sanitário dos órgãos competentes.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a atuação da Administração Pública, estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as exigências de qualificação técnica e econômica devem restringir-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, in verbis:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No caso em exame, o item 4.16.11 do Edital de Credenciamento nº 126/2026 afronta diretamente o comando constitucional, uma vez que a exigência de alvará de funcionamento e de vigilância sanitária em nome da pessoa jurídica credenciada não se mostra indispensável à execução do objeto contratual.

Ao contrário, tratando-se de prestação de serviços médicos exclusivamente em unidades municipais, a própria existência de sede física regularizada perante a vigilância sanitária é prescindível, não guardando qualquer relação direta com a capacidade técnica da empresa ou com a adequada execução dos serviços contratados.

Assim, a exigência de alvará sanitário configura excesso de formalismo, por impor requisito que não se relaciona com a natureza da contratação, tampouco com a realidade fática da execução dos serviços. Eventuais exigências sanitárias pertinentes à atividade médica devem recair sobre os locais de execução dos serviços, como Unidades Básicas de Saúde, UPAs e Prontos Atendimentos, e não sobre a sede administrativa da empresa credenciada.

Diante dessas premissas, e à luz do princípio constitucional da eficiência, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, requer-se a revisão do Edital de Credenciamento nº 126/2026, especificamente para dispensar a exigência de alvará de vigilância sanitária em nome da pessoa jurídica credenciada, por se tratar de requisito indevido e desnecessário ao cumprimento do objeto contratual.

## 5 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente a Vossas Senhorias:

- a) o conhecimento e o regular processamento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e devidamente fundamentado;
- b) o acolhimento das preliminares suscitadas, para reconhecer a nulidade do ato de inabilitação, em razão da violação ao princípio da publicidade e da inobservância do dever de instauração de diligência e fixação de prazo para saneamento, determinando-se a reanálise da documentação apresentada;

ES

c) no mérito, o provimento integral do recurso, para admitir a juntada e análise da documentação complementar apresentada em sede recursal, reconhecendo-se a plena regularidade da qualificação econômico-financeira e técnica da Recorrente, com a consequente declaração de sua habilitação no Credenciamento nº 126/2026/SEMUSA;

d) subsidiariamente, caso assim não se entenda, que seja determinado o retorno do processo à fase de habilitação, com a abertura de diligência formal, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 4.10 e 4.11 do edital, assegurando-se prazo razoável para saneamento das supostas falhas formais;

e) o reconhecimento da ilegalidade ou, ao menos, a adequação das cláusulas 10.1.3 e 10.1.4 do edital, por violarem a natureza jurídica do credenciamento, os princípios da isonomia, da impessoalidade, da livre concorrência e da competitividade, afastando-se qualquer critério de prelação, ranqueamento ou exclusividade indevidamente imposto;

f) o acolhimento da impugnação quanto à exigência de alvará de funcionamento e de vigilância sanitária em nome da pessoa jurídica credenciada, para dispensar tal requisito, por se mostrar desnecessário, desproporcional e desconectado do objeto contratual, diante da prestação dos serviços exclusivamente em unidades de saúde pertencentes ou vinculadas ao Município;

g) por fim, requer-se que todas as comunicações, decisões e atos subsequentes sejam devidamente motivados e publicados, assegurando-se plena observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP a Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2025.

*Elizete Aparecida da Silva*

---

**REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA**

**Elizete Aparecida da Silva**

**CPF: 225.317.048 -84**

**HADASSAH SERVICOS MÉDICOS LTDA**

**CNPJ: 33.189.533/0001-12**

## RECURSO\_PORTO\_VELHO V02.pdf

Documento número #527106b1-3148-4cb4-a453-8e97cd9b1dd9

Hash do documento original (SHA256): 9c5d3002fcbd9db6fc959a87050afa412e5ec522e35243451b22b546d59bde3f

## Assinaturas

✓ **Elizete Aparecida da Silva**

CPF: 225.317.048-84

Assinou em 30 jan 2026 às 19:36:27



Elizete Aparecida da Silva

## Log

- 30 jan 2026, 19:34:26 Operador com email hadassahservicosmedicos@gmail.com na Conta 4209af70-d0d1-4668-ae51-26403bc6fc79 criou este documento número 527106b1-3148-4cb4-a453-8e97cd9b1dd9. Data limite para assinatura do documento: 01 de março de 2026 (19:34). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 30 jan 2026, 19:35:30 Operador com email hadassahservicosmedicos@gmail.com na Conta 4209af70-d0d1-4668-ae51-26403bc6fc79 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 01 de março de 2026 (19:30).
- 30 jan 2026, 19:35:30 Operador com email hadassahservicosmedicos@gmail.com na Conta 4209af70-d0d1-4668-ae51-26403bc6fc79 adicionou à Lista de Assinatura: comercial@hadassahservicosmedicos.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Elizete Aparecida da Silva.
- 30 jan 2026, 19:35:30 Operador com email hadassahservicosmedicos@gmail.com na Conta 4209af70-d0d1-4668-ae51-26403bc6fc79 adicionou o signatário comercial@hadassahservicosmedicos.com.br para rubricar as páginas 1,2,3,4,5,6.
- 30 jan 2026, 19:36:27 Elizete Aparecida da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail comercial@hadassahservicosmedicos.com.br. CPF informado: 225.317.048-84. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 1d20f1(...), vide anexo manuscript\_30 jan 2026, 19-32-07.png. Rubricou as páginas 1,2,3,4,5,6. IP: 177.144.104.114. Componente de assinatura versão 1.1379.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 30 jan 2026, 19:36:27 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 527106b1-3148-4cb4-a453-8e97cd9b1dd9.



## Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 527106b1-3148-4cb4-a453-8e97cd9b1dd9, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).

## Anexos

### Elizete Aparecida da Silva

Assinou o documento em 30 jan 2026 às 19:36:27

#### ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 1d20f1(...)

A handwritten signature in black ink that reads "Elizete Aparecida da Silva". The signature is written in a cursive style. It is overlaid on a semi-transparent watermark that includes the text "REPRODUÇÃO PROIBIDA" and "https://www.clicksign.com". The signature is enclosed within a dashed rectangular border.

Elizete Aparecida da Silva  
manuscript\_30 jan 2026, 19-32-07.png